



Pouso Alegre - MG, 18 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Projeto de Lei nº 8.011/2025 de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.*

***Parágrafo único.** Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no **caput**, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.*

***Art. 2º** Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza realizadas pela Administração Pública Municipal, que*



possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

§ 1º Em caso de descumprimento da não expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do contrato, que será destinada ao ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

*§ 2º O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no **caput**, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Pouso Alegre, por meio da Ouvidoria do Município.*

§ 3º O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º deste artigo, poderá ser lavrado pelos órgãos competentes da Prefeitura de Pouso Alegre, inclusive pela Guarda Civil Municipal ou, ainda, pela Polícia Militar, desde que devidamente conveniada com a Prefeitura de Pouso Alegre.

Art. 3º É vedado ao município de Pouso Alegre apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

***Parágrafo único.** A denúncia de violação da vedação descrita no **caput** poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Pouso Alegre, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 2º desta Lei, no que couber.*

Art. 4º É direito de toda criança e adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso às oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 5º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas, como o uso de drogas e a apologia ao crime organizado.

Art. 6º É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

Art. 7º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de



drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

Art. 8º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.*

Art. 9º *As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.*

Art. 10. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas.

Também, não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Pouso Alegre.

Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse ente federativo estar mais próximo aos cidadãos.

Além da vedação de contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei. Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que



contribuirá para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes da nossa cidade, protegendo-os de influências negativas.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei, como já mencionado, visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.



O legislador pretende criar amarras a Administração Pública Municipal no sentido de proibir a contratação de shows e/ou artistas que utilizem de expressões que possam vir a realizar apologia ao crime ou até mesmo ao uso de drogas, realizando, em verdade, uma espécie de censura prévia.

Não se questiona a competência do Município de Pouso Alegre de legislar acerca das contratações públicas (licitações). A propósito, em recente parecer de admissibilidade emitido sob a lavra desta presidência, assenti no sentido de ser legítimo que o *Edil* apresente proposições legislativas que versem sobre licitações, nos seguintes termos:

Pois bem. No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupôs a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios.
(Despacho de Admissibilidade no PL 7985/2025)

Nosso posicionamento pela inadmissibilidade, no entanto, é no sentido de que a legislação em questão traz consigo, como já afirmado, uma espécie de censura prévia à liberdade de expressão, o que vem sendo vedado pelo Supremo Tribunal Federal, como veremos nas decisões a seguir:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tratando da constitucionalidade da manutenção em prédios de órgãos públicos de símbolos religiosos, como imagens e crucifixos, não fere o princípio da neutralidade estatal em relação às religiões (laicidade) nem a liberdade de crença das pessoas. O entendimento foi firmado por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, na sessão virtual concluída em 26/11/2024. Como o processo tem repercussão geral (Tema 1.086), a tese fixada deverá ser aplicada em todas as instâncias da Justiça.



No julgamento, o Ministro Cristiano Zanin em seu voto sustentou que:

“a laicidade do Estado é tema recorrente na jurisprudência do STF, em temas como validação da Lei da Biossegurança, tratamento diferenciado na rede pública para pacientes testemunhas de Jeová e presença de exemplares da Bíblia em bibliotecas e escolas públicas. O ministro ressaltou, porém, que, nos casos em que a presença de símbolos religiosos foi imposta por lei, o Tribunal invalidou as normas, por violação do princípio de que o Estado deve ser neutro e laico.”¹

Observou ainda o Ministro que os símbolos religiosos estão presentes desde a formação da sociedade brasileira com a colonização portuguesa. Essa simbologia não estaria presente apenas nos objetos, mas também nos feriados religiosos, em nomes de ruas, praças, avenidas, cidades e estados, revelando a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira. Segundo ele, a fundamentação jurídica não se baseia em elementos divinos, *“não impõe concepções filosóficas aos cidadãos e não constrange o crente a renunciar à sua fé”*.

Outro caso emblemático tratando sobre religiosidade foi o julgamento da Reclamação 38.782 RJ onde a parte alegava que o Juízo reclamado, ao estabelecer restrições à exibição da obra produzida pela Empresa Porta dos Fundos denominada “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e a sua respectiva divulgação, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve em exibição, teria ofendido a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADPF 130, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgada em 27.2.2008, e na ADI 2.404, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada em 31.8.2016.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto ementou:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-uso-de-simbolos-religiosos-em-predios-publicos-como-manifestacao-historico-cultural/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,liberdade%20de%20cren%C3%A7a%20das%20pessoas.>



determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Reclamação 38.782 RJ).

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que **"a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada"**, ressaltando ainda que a livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização do juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Para o ministro, o especial **não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica realizada por meio de sátira a elementos caros ao cristianismo**. Gilmar afirmou que, por mais questionável que possa vir a ser a qualidade da produção artística, não identificou em seu conteúdo fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.

"O grupo Porta dos Fundos é conhecido, em âmbito nacional, pelas suas sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, sendo certo que a sátira religiosa não é nova temática do grupo."²

Assim, votou pela integral confirmação da decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, julgando procedente a reclamação. Os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator.

Ao nosso sentir o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando favorável à liberdade de expressão, como visto no julgamento do caso "Porta dos Fundos", bem como também pela manutenção da laicidade do Estado com a consequente declaração de constitucionalidade acerca da manutenção de símbolos religiosos em departamentos e repartições pública.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal por intermédio do voto do Min. Gilmar Mendes entendeu pela procedência da Reclamação, supramencionada, uma vez que, o conteúdo audiovisual analisado **não tinha o condão de configurar ocorrência de prática ilícita, de**

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>



incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio,

vejamos:

*“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.**”*

No caso em análise pensamos que o Projeto de Lei ao proibir a contratação de artistas ou shows que façam “apologia” ao crime ou ao uso de drogas estaria, de certa forma, fazendo um prévio julgamento em detrimento da liberdade de expressão dos profissionais.

O artigo 287 do Código Penal Brasileiro estabelece que fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime é passível de pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa, nos fazendo concluir que, para condenação pela prática penal de “apologia ao crime” deva o fato analisado ser objeto de apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO, respeitado o contraditório e a ampla defesa, após formalizada a denúncia pelo Ministério Público.

Como para configuração do crime de “apologia” depende de análise do Poder Judiciário, possibilitar ao Poder Executivo que exerça juízo prévio de valor acerca da liberdade de expressão de artistas estaria por violar o pacto federativo.

Em que pese o Projeto de Lei ser de extrema importância a fim de que nossas crianças não estejam sujeitas ou submetidas a eventuais manifestações populares que venham a fazer apologia ao crime e/ou ao uso de drogas. Fato é que, não incumbe ao Poder Executivo realizar o juízo prévio de valor sobre expressões que sustentam a eventual prática de conduta criminal, como no caso da “apologia ao crime do art. 287 do CP”.

Não nos distanciamos aqui também do fato do próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutar na referida Reclamação fazer questão de constar que *“Nesse contexto, enfatizo que a liberdade de expressão é fundamental ao Estado democrático de Direito, uma vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público sobre os mais variados temas. **A proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos...**”*.

Tal conclusão apenas reforça o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Repercussão Geral RE 1.075.412 que culminou no Tema 995, que concluiu pela impossibilidade da ocorrência da censura prévia, vejamos:



“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

[RE 1.075.412, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min, Edson Fachin, j. 29.11.2023, P, DJE de 08.03.2024, Tema 995, com mérito julgado.]

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.011/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=52CPTR32RTJ1JY4C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 52CP-TR32-RTJ1-JY4C

